



JAPG

Nº 70058335670 (Nº CNJ: 0026130-32.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO COM BASE NO ART. 285-A, DO CPC. AUSÊNCIA DO CONTRATO. DECISÃO PROFERIDA DE FORMA VIRTUAL. DESCONSTITUIÇÃO.

No caso concreto, resta inviável o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 285-A, do CPC. A decisão foi proferida de forma virtual, ou seja, sem a juntada do contrato cuja revisão é postulada, tornando impossível a análise de eventual ilegalidade ou abusividade das suas cláusulas. Desconstituição da sentença que se impõe, de ofício. Impossibilidade de supressão de um grau de jurisdição.

**SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO.
APELAÇÃO PREJUDICADA.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL -
SERVIÇO DE APOIO À JURISDIÇÃO

Nº 70058335670 (Nº CNJ: 0026130-
32.2014.8.21.7000)

COMARCA DE NOVO HAMBURGO

AMAURI DE OLIVEIRA SALES

APELANTE

BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível - Serviço de Apoio à Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desconstituir a sentença, de ofício, restando prejudicada a apelação.

Custas na forma da lei.



JAPG

Nº 70058335670 (Nº CNJ: 0026130-32.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes
Senhores **DES. ORLANDO HEEMANN JÚNIOR (PRESIDENTE E
REVISOR) E DES.ª MIRIAM ANDRÉA DA GRAÇA TONDO FERNANDES.**

Porto Alegre, 29 de maio de 2014.

DR. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD,
Relator.

RELATÓRIO

DR. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD (RELATOR)

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por **Amauri de Oliveira Sales** contra a sentença que, nos autos da **Ação Revisional de Contrato** movida contra **BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento**, julgou a demanda, com base no art. 285-A, do CPC, nos seguintes termos:

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação revisional. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Suspendo a exigibilidade, já que lhe concedo o benefício da AJG.

Nas suas razões recursais, o autor, ora apelante, alega que a ré sequer foi citada para apresentação do contrato firmado entre as partes. Postula a reforma da sentença para aplicação dos juros remuneratórios de 12% ao ano e para a manutenção da tutela antecipada.

Requer o provimento do apelo (fls. 16/17).

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 18).

Subiram os autos a este Tribunal.

Citado, o banco-réu apresentou as contrarrazões (fls. 26/46).



JAPG

Nº 70058335670 (Nº CNJ: 0026130-32.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Subiram os autos a este Tribunal.

Distribuídos, vieram conclusos.

Cumpriram-se as formalidades do art. 551, do CPC.

É o relatório.

VOTOS

DR. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD (RELATOR)

O recurso é tempestivo. O autor é beneficiário da justiça gratuita, estando dispensado do preparo.

No mais, com a devida vênia, estou em desconstituir a sentença, de ofício.

Isto porque a decisão recorrida foi proferida com base no art. 285-A, do CPC, que tem a seguinte redação:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Todavia, em que pese a matéria debatida nos autos ser exclusivamente de direito, tenho que, no caso concreto, não era possível o julgamento da lide na forma da aludida norma processual.

Acontece que a decisão foi proferida de forma virtual, ou seja, sem a análise das cláusulas e encargos contratuais, na medida em que o contrato não se encontrava nos autos e nem houve determinação judicial para a sua juntada antes de prolatada a sentença.

Portanto, sem o contrato era impossível a verificação de eventual abusividade ou ilegalidade das suas cláusulas, como alegado na inicial.



JAPG

Nº 70058335670 (Nº CNJ: 0026130-32.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Nestas circunstâncias, deve ser desconstituída a sentença para que o feito retorne ao primeiro grau e seja regularmente processado, com a posterior apreciação dos pedidos formulados pela parte autora de acordo com as particularidades do contrato objeto da revisão, o qual foi juntado aos autos apenas com as contrarrazões (fls. 50/52).

Outrossim, descabe a análise de tais pleitos por este Tribunal, bem como da própria antecipação de tutela, pena de suprimir-se um grau de jurisdição.

No mesmo sentido, consolidou-se a jurisprudência desta Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A DO CPC, SEM ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS E SEM CONTRATO ACOSTADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. Tendo em vista que a sentença não está fundamentada nos termos exigidos pelo artigo 285-A do CPC, pois, não foram cumpridos todos os seus requisitos, impõe-se a sua desconstituição. E, não estando acostado aos autos o contrato objeto da ação, não é possível o julgamento do feito segundo o dispositivo no art. 285-A do CPC. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO, PREJUDICADO O EXAME DO APELO. (Apelação Cível Nº 70042930933, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 09/06/2011) (Grifei).

Assim, a sentença deve ser desconstituída e os autos remetidos à origem para o seu regular prosseguimento.

Em consequência, resta prejudicada a apelação.

Ante o exposto, **desconstituo** a sentença, de ofício, determinando o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito, restando **prejudicada** a apelação.

É o voto.



JAPG

Nº 70058335670 (Nº CNJ: 0026130-32.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

DES. ORLANDO HEEMANN JÚNIOR (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a MIRIAM ANDRÉA DA GRAÇA TONDO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ORLANDO HEEMANN JÚNIOR - Presidente - Apelação Cível nº 70058335670, Comarca de Novo Hamburgo: "À UNANIMIDADE, DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA, DE OFÍCIO, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: ANDREIA NEBENZAHL DE OLIVEIRA